



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

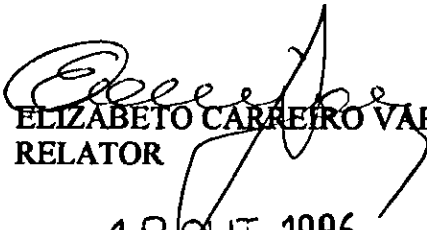
PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
RECURSO Nº. : 87.346
MATÉRIA : FINSOCIAL - ANO DE 1992
RECORRENTE : BRASJET TÁXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASJET TÁXI AÉREO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624
RECURSO Nº. : 87.346
RECORRENTE : BRASJET TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa BRASJET TÁXI AÉREO LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por falta de recolhimento da Contribuição para o "FINSOCIAL" relativo aos períodos de janeiro e fevereiro/92, para exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.449,05 UFIR, lançado a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 08/32 destes autos, cujas razões foram assim resumidas:

"A chamada contribuição ao FINSOCIAL, supostamente incidente sobre seus respectivos faturamentos mensais, instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1940 de 25/05/1982, recepcionado transitoriamente pelo art 56 das "Disposições Transitórias" da Constituição Federal de 05/10/1988, mantido pelo artigo 9º da Lei nº 7.689 de 15/12/1988 e, finalmente, definitivamente extinto, a partir do mês de competência abril/92, pelo art. 13 da Lei Complementar 70, de 30/12/1991.

Tal exação, que tinha por base o cálculo a receita mensal das vendas de produtos e das prestações de serviços realizadas pela Autora, era exigido, originalmente, à razão de 0,5% (meio por cento), alíquota esta alterada para 0,6% pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397/87, para 1% pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, para 1,2% pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89, e para 2% pela Lei nº 8.147/90, sendo esta última majoração de alíquota aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1991 (ADN-CST nº 1/91).

Ocorre que é inválida a manutenção da cobrança da mencionada exação pretendida pelo art. 9º da Lei nº 7689/88, vale dizer, do período compreendido entre janeiro/1989 até sua extinção determinada pela Lei Complementar nº 70/91, ou seja, março de 1992, por afrontar dispositivos constitucionais reguladores da matéria, como se demonstrará na seqüência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624

A primeira inconstitucionalidade (ofensa ao art. 56 do ADCT) já se encontra cristalinamente evidenciada. De fato, não se pode perder de vista jamais que o art. 56 do ADCT, ao vincular a destinação da receita advinda do “cobrança do FINSOCIAL”, em cinco dos seus seis décimos, à Seguridade Social, o fez até que alei viesse a dispor sobre o art. 195, inc. I, da CF/88. Isso significa que a instituição da Contribuição Social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), suprimindo a lacuna dos recursos que o FINSOCIAL temporariamente cobriu (dai o porque o art. 56 dizer “passar a integrar....”), e esgotando o rol das bases de cálculo contempladas no indigitado inc. I, do artigo 195, acaba por determinar, necessariamente a extinção da contribuição ao FINSOCIAL.

“Ad argumentandum”, mesmo fosse possível a cobrança da totalidade do FINSOCIAL, como pretendo a Autoridade Fiscal, ou caso seja admitida a sua cobrança mediante a aplicação apenas da alíquota de 0,5%, mesmo assim não podem prevalecer os absurdos encargos que se pretende acrescentar ao suposto valor principal.

De fato, a correção monetária dos referidos débitos está sendo feita em desacordo com os princípios constitucionais vigentes.

Como é cediço, a Lei 8.383, de 30/12/1991, reinstituiu a indexação dos tributos federais, criando a UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

.....
A Lei 8.383/91 foi assinada no dia 30/12/91 e publicada no DIÁRIA OFICIAL DA UNIÃO do dia 31/12/1991, para surtir efeitos a partir do dia 02/01/1992.

.....
Ocorre, no entanto que, por mais uma destas “mágicas governamentais”, o DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO do dia 31/12/91, somente foi liberado para circulação após as 20 (vinte) horas deste dia, ou seja quando o país inteiro já estava em plena comemoração do “reveillon”.

Ou seja, na verdade, e para todos os fins de direito, a Lei 8.383/91 somente veio ao conhecimento do público no primeiro dia útil do ano de 1992, vale dizer, o Diário Oficial em que se imprimiu a data de 31/12/1991, somente circulou no dia 02/01/1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624

Assim, se o próprio art. 97 da Lei 8.383/91 expressamente dispôs que aquele diploma entraria em vigor na data de sua publicação, e se a efetiva publicação oficial somente se deu no primeiro dia útil de 1992, é de se concluir que a Lei 8.383/91 somente foi publicada e, conseqüentemente entrou em vigor, a partir do dia 02/01/92.

Ora, se a Lei 8.383/91 entrou em vigor a partir do dia 02/01/1992, suas disposições pertinentes a matéria tributária não podem produzir efeitos no ano de 1992, sob pena de clara afronta ao princípio da anterioridade, inscrito no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988.

Embora, aparente tratar-se de uma simples questão de atraso na circulação do Diário Oficial, não se pode perder de vista que os princípios constitucionais existem para serem observados. se a Constituição estabelece que não podem ser majorados os tributos no mesmo exercício que haja sido publicada a respectiva Lei, tal princípio deve ser seguido à risca.

Julgando o feito a autoridade singular rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, em Decisão assim fundamentada:

"Quanto ao mérito de inconstitucionalidade do lançamento, o requerente elege foro ilegítimo para sua discussão. Segundo o Parecer Normativo CSC 329/70, a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar sua competência julgamento da matéria. Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.

Da mesma forma, não se poderia apreciar julgados do Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 73.529/74, segundo o qual é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, em vista da vinculação obrigatória do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Com efeito, observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais só produzirão seus efeitos em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624

É sabido que embora o STF tenha se manifestado contra as alterações da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, não consta que o Senado Federal tenha suspendido a execução das citada alterações. Portanto, a legislação que alterou a alíquota para 1,0%, 1,2% e 2,0% permanece em plena vigência e, por isso, tem imposição obrigatória a todos, até ulterior manifestação do Senado Federal.

Com pertinência à aplicação da UFIR no ano de 1992 o Poder Judiciário, órgão competente a se manifestar a respeito, tem se pronunciado reiteradamente: "De menos jurisdição é a alegação de que a lei teria sido publicada no dia 31 de dezembro de 1991 e, por ser que ela própria estabeleça outras regras de vigência, o que não ocorreu." (in MS. 93.000860-2/Joinville/SC, entre outros).

Regularmente notificado da Decisão proferida pela autoridade singular, em 01/02/94 (data do recebimento do AR), o interessado protocolizou seu recurso interposto a este Colegiado somente em 07/03/94, onde contesta os fundamentos da Decisão e mantém as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.211/93-86
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.624

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

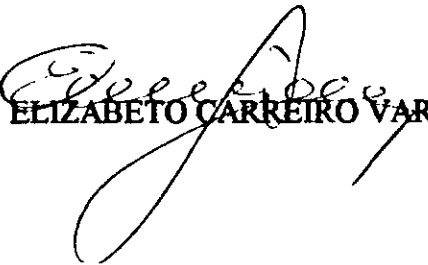
Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da Decisão em 01/02/94, conforme se constata no Aviso de Recebimento - AR de fls. 44.

O recurso interposto a este Conselho foi protocolado somente em 07/03/94, conforme se verifica no carimbo de recepção de fls. 46.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 34 dias, não atendendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO